



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.926836/2018-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.319 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente WBR CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do Despacho Decisório e da decisão recorrida, quando são apreciadas todas as alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF N.º 80².

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

² Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 35626.59847.180216.1.2.02-0309 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014) no valor de **R\$ 835.612,74** (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos)

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 49), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 835.612,74** (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), reconheceu o valor de R\$ 652.693,37 (seiscentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), de forma que não restaram homologadas as compensações. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	REST. COMP. SINA	REST. PARCELADAS	DEB. COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	0,00	835.612,74	0,00	0,00	0,00	835.612,74
CONFIRMADAS	0,00	652.693,37	0,00	0,00	0,00	652.693,37
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 835.612,74 Valor ECF: R\$ 835.612,74						
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 835.612,74						
IRPJ devido: R\$ 0,00						
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 652.693,37						
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:						
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:						
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 16558.41093.190917.1.7.02-2698.						
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 26282.77773.190917.1.7.02-8487						
NÃO há valor a ser pago para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 35626.59847.180216.1.2.02-0309						
Valor devendor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2019.						
PRINCIPAL	MULTA	JURCO				
232.061,36	46.412,24	36.765,33				
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devidores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CPF, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DANF para pagamento dos valores devidores.						
Base legal: Art. 166 da Lei n.º 5.172, de 1966 (CTN); Arts. 1.º a 3.º; art. 6.º, § 1.º e arts. 20 e 30 da Lei 9.430, de 1996; Art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017; Art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996; Art. 70 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.						

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 310/336), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) nulidade do Despacho Decisório, uma vez que as justificativas apresentadas são rasas, com obstáculos para defesa;
- (ii) as retenções foram extraídas das notas fiscais e dos valores retidos informados pelos tomadores;
- (iii) tendo recebido o valor líquido não pode sofrer com a impossibilidade de tomada do crédito.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 18 de abril de 2022, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 ("DRJ/09"), em Acórdão de n.º 107-014.580 (e-fls. 362/380), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada não apresentou em sua Manifestação de Inconformidade qualquer comprovante de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras;
- (ii) para os códigos de receita referentes a aplicações financeiras (6800 e 3426), o Despacho Decisório informou que as receitas correspondentes foram parcialmente oferecidas à tributação. Compulsando a ECF do ano-calendário de 2014, verifiquei que a receita financeira oferecida à tributação foi de R\$ 106.618,82;
- (iii) na ECF a Interessada ofereceu à tributação a Receita Financeira de R\$ 106.618,82 quando deveria ter oferecido R\$ 555.314,97;
- (iv) o Despacho Decisório agiu corretamente ao só confirmar os IRRF proporcionais ao valor da receita financeira oferecida à tributação.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2014

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Acórdão sem ementa, consoante art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724 de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 17/06/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-014.580, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (e-fl. 386), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 390/412), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a título de preliminar pleiteia a nulidade do Despacho Decisório, pois segundo a Recorrente, *“não foi demonstrado pormenorizadamente, nem mesmo, foi claro quanto a razão para o indeferimento”*;
- (ii) quanto ao mérito aduz que, as notas fiscais, comprovantes de pagamento, e fluxo de recebimento que se junta aos autos deixa cristalizada a boa-fé da Recorrente, comprovando as efetivas retenções do Imposto de Renda;
- (iii) o Acórdão da DRJ, ora recorrido, traz o novo fundamento para indeferimento do direito creditório, qual seja, que apenas uma parte do IRRF poderia ser computado no ajuste anual do ano calendário de 2014, devido à razão de que apenas uma parte da receita financeira (códigos 6800 e 3426) havia sido reconhecida no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do referido ano calendário de 2014;

(iv) é no momento do resgate dos investimentos pelo contribuinte que há a retenção do imposto de renda pela instituição financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF n.º 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **17/06/2022** (e-fl. 386), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **18/07/2022** (e-

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

fl. 389), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Preliminar: Da Alegação de Nulidade por Cerceamento ao Direito de Defesa

A Recorrente alega que o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido seriam nulos, pois “*a documentação comprobatória que embasa a conclusão do despacho decisório, qual seja, a suposta inexistência do direito creditório, é desconhecida, e que continua obscuro o critério legal utilizado pela autoridade fiscal para motivar o ato administrativo de indeferimento do crédito*”.

Todavia, nota-se que a referida alegação foi devidamente **analisada e afastada no Acórdão recorrido**, no qual se sublinhou:

“Na Manifestação de Inconformidade, em síntese, o Interessado se limitou a alegar que o Despacho Decisório deveria ser anulado pois teria cerceado o seu direito de defesa.”

Essa alegação deve ser afastada, uma vez que o Despacho Decisório é claro na motivação de sua decisão e, de forma alguma cerceou o direito de defesa. A meu ver, o Interessado por não ter argumentos para enfrentar o que foi decidido, preferiu escrever muito sobre o porquê o Despacho Decisório deveria ser anulado, sem no entanto me convencer disto, pois, na realidade, o Despacho Decisório é muito fácil de ser entendido.” (e-fl. 379, g.n.)

Sobre o ponto importar destacar que, o **Acórdão recorrido examinou toda a matéria** a ele devolvida, tanto que reconheceu direito creditório adicional no valor de R\$ 37.559,84 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), porém, sob viés diverso daquele pretendido pela Recorrente, fato que não dá ensejo à nulidade por preterição do direito de defesa.

A propósito:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda. (Processo n.º 10725.721189/2014-60. Acórdão n.º 2003-002.366. Sessão de 23/06/2020. Relator Raimundo Cássio Gonçalves Lima, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2003 a 31/12/2006 CERCEAMENTO DE DEFESA NULIDADE INOCORRÊNCIA Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara DECISÃO DE

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

PRIMEIRA INSTÂNCIA ENFRENTAMENTO DE ALEGAÇÕES NULIDADE INEXISTÊNCIA A **autoridade julgadora não está obrigada a decidir de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento. Não se verifica nulidade na decisão em que a autoridade administrativa julgou a questão demonstrando as razões de sua convicção** PRÊMIOS DE INCENTIVO SEGURADOS EMPREGADOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS São fatos geradores de contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo a segurados. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado AFERIÇÃO INDIRETA POSSIBILIDADE LEGAL Na ausência de apresentação de documentos necessários à apuração do exato montante do tributo, a auditoria fiscal tem a prerrogativa legal de apurar os valores por aferição indireta. Recurso Voluntário Negado. (Processo n.º 12268.000152/200735. Acórdão n.º 2402-003.387. Sessão de 20/02/2013. Relatora Ana Maria Bandeira, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência.** Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente.** (AI n.º 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)

EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas,** nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n.º 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política.** III - **Cumpre lembrar que o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso,** ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que

justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

A despeito do esforço argumentativo expendido pela ora Recorrente, não se vislumbra no Acórdão recorrido a apontada ofensa ao contraditório e à ampla defesa a ensejar a nulidade da decisão.

Acrescento, ainda, que a Receita Federal tem obrigação de empregar conferência e fiscalização ao crédito tributário e, como bem sabe a Recorrente, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**.

Assim, contrariamente ao alegado, tanto o Despacho Decisório quanto o Acórdão recorrido apresentaram todos os esclarecimentos quanto ao motivo da não homologação da compensação pleiteada, de modo que, **caberia à Recorrente a comprovação das retenções** não confirmadas (R\$ 145.359,53) no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida .

Ademais, o **fato de já ter havido julgamento** da Manifestação de Inconformidade - para reanálise da liquidez e certeza do crédito, não homologando novamente a totalidade das compensações -, demonstra, por si só, o **pleno exercício do direito de defesa**, de modo que **não se acolhe a preliminar alegada**.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014) no valor de **R\$ 835.612,74** (oitocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e doze reais e setenta e quatro centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 49), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 182.919,37 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e dezenove reais e trinta e sete centavos), “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.357.038/0001-16	6190	236.679,84	173.685,00	62.994,24	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.360.305/0001-04	6800	39,91	7,86	32,25	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
08.219.477/0001-74	1708	151,80	0,00	151,80	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	6800	10.740,71	2.082,18	8.678,53	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
23.274.194/0001-19	6147	29.757,60	15.681,60	14.076,00	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
23.274.194/0001-19	6190	183.733,80	171.388,80	12.345,00	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.453.598/0001-23	1708	3.797,76	3.303,70	494,06	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.278.907/0001-28	1708	5.471,20	4.984,79	506,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.701.190/0001-04	3426	66,52	12,77	53,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.701.190/0001-04	6800	88.789,41	17.047,30	71.742,11	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	6800	14.656,87	2.814,65	11.845,22	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
	Total	573.988,42	390.999,05	182.919,37	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 652.693,37

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu direito creditório adicional** no valor de R\$ 37.559,84 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), nos seguintes termos:

“A tabela abaixo expressa o meu voto:

Ano-calendário 2014	ECF	PER	DD	VOTO	Direito Creditório
IRPJ devido	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) IRRF	835.612,74	835.612,74	652.693,37	690.253,21	
(=) SNIRPJ	835.612,74	835.612,74	652.693,37	690.253,21	37.559,84

Voto, pois por Dar Provimento em Parte à Manifestação de Inconformidade, para nesta Instância **reconhecer o direito creditório adicional** de SNIRPJ do ano-calendário de 2014, **no valor de R\$ 37.559,84.**” (e-fls. 379/380, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação das demais retenções** - não confirmadas no Despacho Decisório e reiteradas na decisão recorrida – no importe de R\$ 145.359,53 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos).

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz as seguintes alegações:

“O **acórdão da DRJ**, ora recorrido, **traz o novo fundamento para indeferimento** do direito creditório, qual seja, que apenas uma parte do IRRF poderia ser computado no ajuste anual do ano calendário de 2014, devido à razão de que **apenas uma parte da receita financeira** (códigos 6800 e 3426) **havia sido reconhecida** no cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do referido ano calendário de 2014”. (e-fl. 405, g.n.)

Ora, desde a emissão do Despacho Decisório consta no campo “Justificativa” as razões pela confirmação parcial ou não confirmação de algumas retenções, não havendo que se falar em “novo fundamento para o indeferimento”.

Ademais, somente se admite para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar, que a pessoa jurídica deduza do imposto devido, o valor do imposto pago ou retido na fonte, **desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos sobre os quais incidiram a contribuição na fonte.**

Tal condicionante também não restou comprovada pela Recorrente.

Com efeito, a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do **comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora** e, (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2.º, § 4.º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Nesse sentido, já decidiu este Conselho:

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. PER/DCOMP. SÚMULA CARF N.º 80. Na **apuração** do IRPJ ou **CSLL**, a **pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. (Processo n.º 10480.734074/2012-93. Acórdão n.º 1003-002.949. Sessão de 10/05/2022. Relatora Carmem Ferreira Saraiva, g.n.)

SALDO NEGATIVO IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. LUCRO PRESUMIDO. SÚMULA CARF 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto**. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a comprovação do cômputo da receita financeira deve estar devidamente evidenciada na declaração de rendimentos ("Apuração do Imposto com Base no Lucro Presumido"). (Processo n.º 13896.720877/2012-77. Acórdão n.º 1201-004.384. Sessão de 10/11/2020. Relator Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, g.n.)

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na mesma linha é a jurisprudência deste Conselho:

IRPF COMPROVAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. **É possível ao contribuinte a compensação**, na sua Declaração de Ajuste Anual, do imposto sobre rendimentos retido pela fonte pagadora, **desde que devidamente comprovada a retenção efetuada. Não tendo o contribuinte juntado o comprovante, nem comprovado por quaisquer meios a retenção pela Fonte Pagadora, descabe a compensação efetuada.** Recurso negado. (Processo n.º 13634.000011/2007-60. Acórdão n.º 2202-01.040. Sessão de 15/03/2011. Relator João Carlos Cassuli Junior, g.n.)

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. ÔNUS DA PROVA. **Incumbe ao sujeito passivo apresentar provas hábeis a comprovar a origem e o valor do imposto de renda retido na fonte utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ/CSLL.** (Processo n.º 10280.902269/2010-67. Acórdão n.º 1302-005.005. Sessão de 11/11/2010. Relatora Andréia Lúcia Machado Mourão, g.n.)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual**, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁷ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁸, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, vez que apresentada em 04/02/2019 (fl. 02), após a ciência do Despacho Decisório em 09/01/2019 (fl. 349), e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim sendo, dela conheço.

A tabela abaixo resume a situação do processo logo após a ciência do Despacho Decisório:

⁷ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁸ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Ano-calendário 2014	ECF	PER	DD	DD - PER
IRPJ devido	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) IRRF	835.612,74	835.612,74	652.693,37	-182.919,37
(=) SNIRPJ	835.612,74	835.612,74	652.693,37	-182.919,37

No Despacho Decisório, as retenções na fonte confirmadas e não confirmadas pelas DIRFs das fontes pagadoras foram assim apresentadas:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.954.718/0002-09	1708	835,57
01.417.222/0001-77	1708	616,23
01.637.895/0001-32	1708	4.443,80
01.771.835/0002-15	1708	2.448,29
01.891.441/0001-93	1708	3.079,80
02.709.449/0001-59	1708	18.800,49
07.114.805/0001-52	1708	9.767,43
08.978.495/0001-09	1708	3.330,00

09.029.888/0001-47	1708	1.068,97
12.094.570/0001-77	1708	826,26
15.527.908/0001-38	1708	1.119,82
16.828.281/0001-61	1708	1.446,52
17.170.150/0001-48	1708	2.474,92
17.256.512/0001-16	1708	1.187,22
17.281.109/0001-03	1708	592,65
27.865.757/0001-02	1708	20.907,40
33.000.167/0001-01	0190	99.799,21
33.163.908/0001-75	1708	1.254,00
33.592.510/0001-54	1708	73.686,91
33.931.488/0001-55	1708	969,82
43.996.693/0001-27	1708	262,80
45.989.050/0001-81	1708	782,00
47.239.041/0001-07	1708	258,72
51.466.880/0001-58	1708	324,90
57.334.237/0001-26	1708	1.233,60
60.869.336/0001-17	1708	3.778,03
61.074.506/0001-30	1708	557,76
61.142.786/0001-03	1708	23,55
61.522.512/0001-02	1708	4.064,91
62.545.888/0001-53	1708	4.065,53
76.830.573/0001-80	1708	250,48
06.815.801/0002-45	1708	26,40
11.744.899/0001-10	1708	99,00
14.578.002/0001-77	1708	52,80
33.390.170/0001-89	1708	396,73
53.820.585/0001-52	1708	81,80
Total		261.724,32

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCCMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.337.036/0001-10	0190	238.679,84	173.685,80	62.994,24	Informação do PERDCCMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.380.309/0001-04	8800	39,91	7,86	32,25	Retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação
08.219.477/0001-74	1708	151,80	0,00	151,80	Retenção na fonte não comprovada
17.192.451/0001-70	8800	10.740,71	2.062,18	8.678,53	Retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação
23.274.194/0001-19	8147	29.737,80	15.981,80	14.076,20	Informação do PERDCCMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
23.274.194/0001-19	8190	183.733,80	171.388,80	12.345,00	Informação do PERDCCMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
33.463.998/0001-20	1708	3.797,79	3.203,70	494,09	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.278.907/0001-28	1708	6.471,20	4.994,76	1.068,41	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.751.190/0001-04	3408	66,52	12,77	53,75	Retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.751.190/0001-04	8800	88.789,41	17.047,30	71.742,11	Retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação
90.400.888/0001-42	8800	14.889,87	2.814,65	11.845,22	Retenção correspondente oferecida parcialmente à tributação
Total		573.886,42	390.990,05	182.919,37	

Como é sabido, o imposto de renda retido na fonte (IRRF) somente pode ser compensado na declaração se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme estabelece o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985. Confira-se:

“Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso presente, o Interessado não apresentou em sua Manifestação de Inconformidade qualquer comprovante de retenção emitido em seu nome pelas fontes pagadoras.

Devo consignar que as DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras evidentemente constituem-se em provas equivalentes aos dos comprovantes de rendimentos emitidos por estas fontes pagadoras, de modo que consultei o sistema DIRF da Receita Federal do ano-calendário de 2014, tendo o Interessado como beneficiário, CNPJ básico 02.244.592, e para cada fonte pagadora, também utilizando o CNPJ básico, obtive o seguinte:

CNPJ básico	Cód. Rec.	PER	DD	DIRF	
		IRRF	IRRF	Total	IRRF
00357038	6190	236.679,84	173.685,60	341.943,53	173.685,60
00360305	6800	39,91	7,66	39,91	39,91
00954716	1708	835,57	835,57	835,57	835,57
01417222	1708	616,23	616,23	616,23	616,23
01637895	1708	4.443,80	4.443,80	4.443,80	4.443,80
01771935	1708	2.448,29	2.448,29	0,00	0,00
01891441	1708	3.079,80	3.079,80	3.782,42	3.782,42
02709449	1708	18.600,49	18.600,49	18.600,49	18.600,49
07114605	1708	9.767,43	9.767,43	9.767,43	9.767,43
08219477	1708	151,80	0,00	0,00	0,00
08815601	1708	26,40	26,40	0,00	0,00
08976495	1708	330,00	330,00	330,00	330,00
09029666	1708	1.068,97	1.068,97	1.068,97	1.068,97
11744699	1708	99,00	99,00	0,00	0,00
12094570	1708	826,26	826,26	826,26	826,26
14578002	1708	52,80	52,80	0,00	0,00
15527906	1708	1.119,82	1.119,82	1.119,82	1.119,82
16628281	1708	1.446,52	1.446,52	1.446,52	1.446,52
17170150	1708	2.474,92	2.474,92	2.474,92	2.474,92
17192451	6800	10.740,71	2.062,18	10.740,71	10.740,71
17256512	1708	1.187,22	1.187,22	1.187,22	1.187,22
17281106	1708	592,65	592,65	592,65	592,65
23274194	6147	29.757,60	15.681,60	76.447,80	15.681,60
23274194	6190	183.733,80	171.388,80	337.421,70	171.388,80
27865757	1708	20.907,40	20.907,40	20.907,40	20.907,40
33000167	6190	99.799,21	99.799,21	196.479,68	99.799,20
33163908	1708	1.254,00	1.254,00	1.254,00	1.254,00
33390170	1708	396,73	396,73	382,72	382,72
33453598	1708	3.797,76	3.303,70	3.303,70	3.303,70
33592510	1708	73.686,91	73.686,91	113.266,43	113.266,43
33931486	1708	969,82	969,82	969,82	969,82
42276907	1708	5.471,20	4.964,79	4.964,79	4.964,79
43996693	1708	262,80	262,80	262,80	262,80
45989050	1708	792,00	792,00	792,00	792,00
47239041	1708	258,72	258,72	258,72	258,72
51466860	1708	324,90	324,90	324,90	324,90
53820585	1708	81,80	81,80	0,00	0,00
57334237	1708	1.233,60	1.233,60	1.233,60	1.233,60
60701190	3426	66,52	12,77	66,52	66,52
60701190	6800	88.789,41	17.047,30	88.789,41	88.789,41
60869336	1708	3.778,03	3.778,03	3.778,03	3.778,03
61074506	1708	557,76	557,76	557,76	557,76
61142766	1708	23,55	23,55	23,55	23,55
61522512	1708	4.064,91	4.064,91	4.064,91	4.064,91
62545686	1708	4.065,53	4.065,53	4.065,53	4.065,53
76630573	1708	250,48	250,48	250,48	250,48
90400888	6800	14.659,87	2.814,65	14.659,87	14.659,87
		835.612,74	652.693,37		782.605,07

Para os códigos de receita referentes a aplicações financeiras (6800 e 3426), o Despacho Decisório informou que as receitas correspondentes foram parcialmente oferecidas à tributação. Compulsando a ECF do ano-calendário de 2014, verifiquei que a receita financeira oferecida à tributação foi de R\$ 106.618,82:

Código	Descrição	Tipo	Nível	Valor	D/C
3.01.01.01.02...	(-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes sobre ...	A	6	461.835,76	D
3.01.01.01.02...	(-) Ajuste a Valor Presente sobre Receita Bruta	A	6	0,00	C
3.01.01.03	CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS	S	4	14.071.253,87	D
3.01.01.03.01	CUSTO DOS BENS E SERVIÇOS VENDIDOS DAS ATIVI...	S	5	14.071.253,87	D
3.01.01.03.01...	(-) Custo dos Produtos de Fabricação Própria Vendidos	A	6	0,00	C
3.01.01.03.01...	(-) Custo das Mercadorias Revendidas	A	6	0,00	C
3.01.01.03.01...	(-) Custo dos Serviços Prestados	A	6	14.071.253,87	D
3.01.01.03.01...	(-) Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas	A	6	0,00	C
3.01.01.03.01...	(-) Custo de Construção	A	6	0,00	C
3.01.01.03.01...	(-) Custo de Operação de Securitização	A	6	0,00	C
3.01.01.05	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS	S	4	106.618,82	C
3.01.01.05.01	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES ...	S	5	106.618,82	C
3.01.01.05.01...	Variações Cambiais Ativas	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, excet...	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Ganhos em Operações Day-Trade	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	A	6	0,00	C
3.01.01.05.01...	Outras Receitas Financeiras	A	6	106.618,82	C

Para se saber qual o valor da receita financeira que deveria ser oferecida à tributação, consultei o sistema DIRF e separei os CNPJ referentes aos códigos de receita 6800 e 3426, como mostrado na tabela abaixo que preparei:

CNPJ básico	DIRF			DIPJ	IRRF Calculado Proporcional
	Cód. Rec.	Rendimentos	IRRF	Outras Receitas Financeiras	
00.360.305	6800	266,06	39,91		7,66
17.192.451	6800	31.231,93	10.740,71		2.062,18
60.701.190	3426	305,31	66,52		12,77
60.701.190	6800	428.662,62	88.789,41		17.047,30
90.400.888	6800	94.849,05	14.659,87		2.814,65
		555.314,97	114.296,42	106.618,82	21.944,57

Ou seja, na ECF o Interessado ofereceu à tributação a Receita Financeira de R\$ 106.618,82 quando deveria ter oferecido R\$ 555.314,97. Assim sendo, corretamente o Despacho Decisório só confirmou 19,20% (R\$ 106.618,82 / R\$ 555.314,97 x 100%) dos valores dos IRRF informados em DIRF pelas fontes pagadoras de códigos de receita 6800 e 3426. Os valores acima calculados são exatamente iguais aos confirmados corretamente pelo Despacho decisório.

O artigo 231 do RIR/1999 assim dispõe (grifei):

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Este dispositivo legal não deixa dúvida que o Despacho Decisório agiu corretamente ao só confirmar os IRRF proporcionais ao valor da receita financeira oferecida à tributação.

A tabela abaixo corrige a tabela acima por mim prepara levando em devida consideração os valores de IRRF dos códigos 6800 e 3426 confirmados corretamente pelo Despacho Decisório:

CNPJ básico	Cód. Rec.	PER		DIRF		IRRF corrigido proporcional à Receita Financeira Oferecida à Tributação nos códigos de receita 6800 e 3426
		IRRF	DD	Total	IRRF	
00357038	6190	236.679,84	173.685,60	341.943,53	173.685,60	173.685,60
00360305	6800	39,91	7,66	39,91	39,91	7,66
00954716	1708	835,57	835,57	835,57	835,57	835,57
01417222	1708	616,23	616,23	616,23	616,23	616,23
01637895	1708	4.443,80	4.443,80	4.443,80	4.443,80	4.443,80
01771935	1708	2.448,29	2.448,29	0,00	0,00	0,00
01891441	1708	3.079,80	3.079,80	3.782,42	3.782,42	3.782,42
02709449	1708	18.600,49	18.600,49	18.600,49	18.600,49	18.600,49
07114605	1708	9.767,43	9.767,43	9.767,43	9.767,43	9.767,43
08219477	1708	151,80	0,00	0,00	0,00	0,00
08815601	1708	26,40	26,40	0,00	0,00	0,00
08976495	1708	330,00	330,00	330,00	330,00	330,00
09029666	1708	1.068,97	1.068,97	1.068,97	1.068,97	1.068,97
11744699	1708	99,00	99,00	0,00	0,00	0,00
12094570	1708	826,26	826,26	826,26	826,26	826,26
14578002	1708	52,80	52,80	0,00	0,00	0,00
15527906	1708	1.119,82	1.119,82	1.119,82	1.119,82	1.119,82
16628281	1708	1.446,52	1.446,52	1.446,52	1.446,52	1.446,52
17170150	1708	2.474,92	2.474,92	2.474,92	2.474,92	2.474,92
17192451	6800	10.740,71	2.062,18	10.740,71	10.740,71	2.062,18
17256512	1708	1.187,22	1.187,22	1.187,22	1.187,22	1.187,22
17281106	1708	592,65	592,65	592,65	592,65	592,65
23274194	6147	29.757,60	15.681,60	76.447,80	15.681,60	15.681,60
23274194	6190	183.733,80	171.388,80	337.421,70	171.388,80	171.388,80
27865757	1708	20.907,40	20.907,40	20.907,40	20.907,40	20.907,40
33000167	6190	99.799,21	99.799,21	196.479,68	99.799,20	99.799,20
33163908	1708	1.254,00	1.254,00	1.254,00	1.254,00	1.254,00
33390170	1708	396,73	396,73	382,72	382,72	382,72
33453598	1708	3.797,76	3.303,70	3.303,70	3.303,70	3.303,70
33592510	1708	73.686,91	73.686,91	113.266,43	113.266,43	113.266,43
33931486	1708	969,82	969,82	969,82	969,82	969,82
42276907	1708	5.471,20	4.964,79	4.964,79	4.964,79	4.964,79
43996693	1708	262,80	262,80	262,80	262,80	262,80
45989050	1708	792,00	792,00	792,00	792,00	792,00
47239041	1708	258,72	258,72	258,72	258,72	258,72
51466860	1708	324,90	324,90	324,90	324,90	324,90
53820585	1708	81,80	81,80	0,00	0,00	0,00
57334237	1708	1.233,60	1.233,60	1.233,60	1.233,60	1.233,60
60701190	3426	66,52	12,77	66,52	66,52	12,77
60701190	6800	88.789,41	17.047,30	88.789,41	88.789,41	17.047,30
60869336	1708	3.778,03	3.778,03	3.778,03	3.778,03	3.778,03
61074506	1708	557,76	557,76	557,76	557,76	557,76
61142766	1708	23,55	23,55	23,55	23,55	23,55
61522512	1708	4.064,91	4.064,91	4.064,91	4.064,91	4.064,91
62545686	1708	4.065,53	4.065,53	4.065,53	4.065,53	4.065,53
76630573	1708	250,48	250,48	250,48	250,48	250,48
90400888	6800	14.659,87	2.814,65	14.659,87	14.659,87	2.814,65
		835.612,74	652.693,37		782.605,07	690.253,21

Na Manifestação de Inconformidade, em síntese, o Interessado se limitou a alegar que o Despacho Decisório deveria ser anulado pois teria cerceado o seu direito de defesa.

Essa alegação deve ser afastada, uma vez que o Despacho Decisório é claro na motivação de sua decisão e, de forma alguma cerceou o direito de defesa. A meu ver, o Interessado por não ter argumentos para enfrentar o que foi decidido, preferiu escrever muito sobre o porquê o Despacho Decisório deveria ser anulado, sem no entanto me

convencer disto, pois, na realidade, o Despacho Decisório é muito fácil de ser entendido.

A tabela abaixo expressa o meu voto:

Ano-calendário 2014	ECF	PER	DD	VOTO	Direito Creditório
IRPJ devido	0,00	0,00	0,00	0,00	
(-) IRRF	835.612,74	835.612,74	652.693,37	690.253,21	
(=) SNIRPJ	835.612,74	835.612,74	652.693,37	690.253,21	37.559,84

Voto, pois por Dar Provimento em Parte à Manifestação de Inconformidade, para nesta Instância reconhecer o direito creditório adicional de SNIRPJ do ano-calendário de 2014, no valor de R\$ 37.559,84”.

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁹ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 17 do Acórdão n.º 1002-003.319 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.926836/2018-15